

Projeto de Lei nº [•]

Dispõe sobre as regras gerais de governança corporativa aplicáveis às sociedades controladas pela União.

Destinatários

Art. 1º Esta lei se aplica às empresas públicas federais e às sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União.

Conselho de Administração

Art. 2º As empresas públicas federais e as sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União terão, obrigatoriamente, Conselho de Administração, aplicando-se à sua constituição, composição e funcionamento as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações desta lei.

§ 1º. A constituição e o funcionamento do Conselho de Administração não serão obrigatórios desde que, cumulativamente, a controladora direta ou indireta da sociedade tenha Conselho de Administração, Comitê de Auditoria e Comitê Financeiro e de Investimentos que observem os termos desta lei.

§ 2º. O Presidente da República poderá, por Decreto, determinar que um ou mais Conselhos de Administração Unificados, que preencham os requisitos desta lei, sejam constituídos para exercer as competências previstas nesta lei em relação a um conjunto de sociedades em que, cumulativamente, o patrimônio líquido consolidado e somado das sociedades seja inferior a R\$ 500 milhões ao final do exercício anterior ao de promulgação desta lei e a administração do caixa seja feita pela Secretaria do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que no máximo 5 (cinco) sociedades estejam submetidas à administração por cada Conselho de Administração Unificado.

Art. 3º Os Conselhos de Administração das sociedades regidas por esta lei deverão ser compostos por no mínimo 5 (cinco) membros, dos quais ao menos 30% (trinta por cento) devem ser membros independentes, conforme definição prevista no §2º deste artigo.

§ 1º Nos Conselhos de Administração compostos por apenas 5 (cinco) membros, ao menos 2 (duas) vagas deverão ser preenchidas por membros independentes.

§ 2º Considera-se independente o membro do Conselho de Administração que:

a) não tenha qualquer vínculo com a sociedade, permitida a participação em seu capital social;

b) não exerça ou tenha exercido, nos 3 (três) anos anteriores à sua indicação para o Conselho de Administração, cargos de direção ou de alta relevância em partidos políticos, mandatos eletivos de vereador, deputado estadual, federal ou Senador, cargos comissionados DAS-5 ou superior, bem como cargos criados pelo ente controlador da sociedade, ou que seja funcionário público federal da ativa, exceto se de professor em instituição pública de ensino ou pesquisa;

c) não tenha, nos 3 (três) anos anteriores à sua indicação para o Conselho de Administração, sido empregado ou diretor da sociedade;

d) não seja fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da sociedade, em montante que possa afetar sua independência;

e) não seja funcionário, sócio ou administrador de entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à sociedade, em montante global superior a R\$ 500 mil de 31/12/2015;

f) não seja cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da sociedade; e

g) não receba outra remuneração da sociedade além daquela relativa ao cargo de conselheiro ou de eventuais proventos em dinheiro oriundos de participação no capital da sociedade.

§ 3º Os conselheiros eleitos mediante o exercício da faculdade prevista pelo art. 141, §§ 4º e 5º ou pelo art. 239 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também serão considerados independentes, desde que de sua eleição não participem acionistas que mantenham com a Companhia, o acionista controlador ou entidade por este controlada, vínculo econômico ou político que possa afetar a independência de tais acionistas.

Art. 4º Os candidatos indicados pelo acionista controlador às vagas do Conselho de Administração das sociedades regidas por esta lei deverão atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I – ter sido conselheiro de administração ou diretor de companhias, por pelo menos 5 (cinco) anos, ou por pelo menos 3 (três) anos em companhias abertas;

II – não ocupar cargos de direção ou de alta relevância em partidos políticos, nem mandato eletivo de vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador, nem cargo de Ministro de Estado;

III – ter comprovada experiência técnica na área de atuação da sociedade, em administração de empresas ou em área do conhecimento relevante para os negócios da sociedade.

Parágrafo Único. Sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a indicação pelo acionista controlador dos candidatos a vagas no Conselho de Administração das sociedades regidas por esta lei com patrimônio líquido superior a R\$ 1 bilhão ao final do exercício anterior ao de promulgação desta lei, e nos Conselhos de Administração Unificados de que trata o § 2º do art. 2º, deverá ser previamente aprovada pelo Senado Federal.

Comitês

Art. 5º Os estatutos das sociedades regidas por esta lei deverão estabelecer a instalação obrigatória e permanente, pelo menos, dos seguintes Comitês do Conselho de Administração:

I – Comitê de Remuneração e Recursos Humanos;

II – Comitê Financeiro e de Investimentos;

III – Comitê de Auditoria; e

IV – Comitê de Ética e Conduta.

§ 1º. Os Comitês serão formados por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, a maioria dos quais deverá preencher os requisitos de independência a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei.

§ 2º. Os Comitês serão formados por conselheiros de Administração ou por membros externos, mas ao menos um membro de cada Comitê será conselheiro de Administração.

§ 3º Os membros externos a que se refere o parágrafo anterior devem preencher os requisitos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e os requisitos de independência a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei.

§ 4º. Os Comitês terão um coordenador nomeado pelo Conselho de Administração.

§ 5º. A constituição e o funcionamento permanente dos Comitês referidos neste artigo não serão obrigatórios nas sociedades que estejam dispensadas da constituição de Conselho de Administração, na forma do § 1º do art. 2º desta lei, e nos demais casos referidos nesta lei.

Comitê de Remuneração e Recursos Humanos

Art. 6º Competirá ao Comitê de Remuneração e Recursos Humanos, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – supervisionar a elaboração e aconselhar o Conselho de Administração na aprovação da política de remuneração e contratação dos administradores e executivos que ocupem os altos cargos da sociedade;

II – aconselhar o Conselho de Administração na definição dos candidatos para assumirem cargos da administração ou outros altos cargos da sociedade;

III – aconselhar o Conselho de Administração na aprovação do Plano de Cargos e Salários da sociedade.

Parágrafo único. A remuneração dos conselheiros, membros externos de Comitês e diretores das sociedades regidas por esta lei deverá observar padrões geralmente adotados no mercado nacional.

Ar. 7º O funcionamento do Comitê de Remuneração e Recursos Humanos será facultativo nas sociedades que tenham menos de 3.000 colaboradores.

Comitê Financeiro e de Investimentos

Art. 8º Competirá ao Comitê Financeiro e de Investimentos, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I – supervisionar a elaboração e aconselhar o Conselho de Administração na aprovação da Política Financeira e de Investimentos da sociedade, bem como recomendar ao Conselho de Administração a sua revisão, se for o caso;

II – acompanhar o cumprimento da Política Financeira e de Investimentos as sociedade, sem prejuízo das funções do Comitê de Auditoria;

III – monitorar a adequação dos níveis dos indicadores financeiros da sociedade, devendo informar qualquer variação relevante aos órgãos de administração da sociedade;

IV – aconselhar o Conselho de Administração quanto à viabilidade econômica dos planos de negócios e planos estratégicos quinquenais submetidos ao Conselho de Administração da sociedade;

V – monitorar o cumprimento dos planos de negócios e planos estratégicos quinquenais aprovados pelo Conselho de Administração da sociedade;

VI – aconselhar o Conselho de Administração quanto à autorização para a realização de investimentos relevantes pela sociedade, como definidos nesta lei, inclusive quanto à conveniência, oportunidade e segurança jurídica do investimento, se necessário com a contratação de terceiros independentes para funcionarem como assessores do Comitê.

§ 1º. As competências do Comitê Financeiro e de Investimentos se estendem aos negócios e investimentos realizados ou a serem realizados pelas sociedades controladas da sociedade.

§ 2º. Para os efeitos desta lei consideram-se relevantes os investimentos que representem mais de 2% (dois por cento) do patrimônio líquido ou mais de 1% da receita bruta ou 20% do lucro do exercício da sociedade, consideradas as demonstrações financeiras consolidadas do exercício anterior ao da realização do investimento, ou pelo qual seja pago preço de aquisição que supere 5 (cinco) vezes o lucro líquido anual da sociedade adquirida, apurado pela média dos dois últimos exercícios sociais.

Art. 9º O funcionamento do Comitê Financeiro e de Investimentos será facultativo nas sociedades em que, cumulativamente, o orçamento anual de investimentos seja inferior a R\$ [...] e a administração do caixa seja feita pelo Secretária do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. Caso, em qualquer exercício social, a sociedade deixe de observar as exceções do caput deste artigo, o Comitê Financeiro e de Investimentos deverá ser instalado.

§ 2º. Caso seja submetida ao Conselho de Administração da sociedade qualquer proposta de investimento ou aquisição pela sociedade, em valor que que represente mais de 2% (dois por cento) do patrimônio líquido ou mais de 1% da receita bruta ou 20% do lucro do exercício da sociedade, consideradas as demonstrações financeiras consolidadas do exercício anterior ao da realização do investimento, ou pelo qual seja pago preço de aquisição que supere 5 (cinco) vezes o lucro líquido anual da sociedade adquirida, apurado pela média dos dois últimos exercícios sociais, o Comitê Financeiro e de Investimentos, caso não esteja em funcionamento, será instalado em caráter extraordinário, para examinar e opinar sobre o referido investimento ou aquisição.

Comitê de Auditoria

Art. 10. Competirá ao Comitê de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto:

I - propor ao Conselho de Administração a indicação dos auditores independentes, bem como a substituição de tais auditores, e opinar sobre a contratação do auditor independente para

qualquer outro serviço que não os de auditoria independente das demonstrações financeiras da sociedade;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, a fim de avaliar a sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação dos serviços prestados às necessidades da sociedade;

III - supervisionar as atividades da auditoria interna da sociedade e de suas controladas, monitorando a efetividade e a suficiência da estrutura, bem como a qualidade e integridade dos processos de auditoria interna e independente, propondo ao Conselho de Administração as ações que forem necessárias para aperfeiçoá-la;

IV - supervisionar as atividades da área de elaboração das demonstrações financeiras da sociedade e de suas controladas;

V - supervisionar as atividades da área de controles internos e de supervisão de controles internos da sociedade e de suas controladas;

VI - monitorar a qualidade e integridade das informações trimestrais, das demonstrações intermediárias e das demonstrações financeiras da sociedade e de suas controladas, efetuando as recomendações que entender necessárias ao Conselho de Administração;

VII - monitorar a qualidade e integridade dos mecanismos de controles internos e de supervisão de controles internos da sociedade e de suas controladas, apresentando as recomendações de aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos que entender necessárias;

VIII - avaliar a efetividade e suficiência dos sistemas de controle e gerenciamento de riscos, abrangendo riscos legais, tributários e trabalhistas;

IX - manifestar-se, previamente ao Conselho de Administração, a respeito do relatório anual sobre o sistema de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade;

X - avaliar e monitorar as exposições de risco da sociedade, podendo inclusive requerer informações detalhadas de políticas e procedimentos relacionados com a remuneração da administração; a utilização de ativos da sociedade; e as despesas incorridas em nome da sociedade;

XI - avaliar e monitorar, juntamente com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas realizadas pela sociedade e suas respectivas evidenciações;

XII - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração, bem como sobre aquelas que considerar relevantes.

§1º. O Comitê de Auditoria elaborará relatório anual resumido, a ser apresentado juntamente com as demonstrações financeiras, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - as atividades exercidas no período, os resultados e conclusões alcançados;

II - a avaliação da efetividade dos sistemas de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade;

III - a descrição das recomendações apresentadas à administração da sociedade e as evidências de sua implementação;

IV - a avaliação da efetividade das auditorias independente e interna;

V - a avaliação da qualidade dos relatórios financeiros, de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos referentes ao período; e

VI - quaisquer situações nas quais exista divergência significativa entre a administração da sociedade, os auditores independentes e o Comitê em relação às demonstrações financeiras da sociedade.

§ 2º. O Comitê de Auditoria deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

Art. 11. Todos os membros do Comitê de Auditoria deverão preencher o requisito de independência a que se refere o § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único. Ao menos um membro do Comitê de Auditoria deverá possuir reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária e controles internos.

Art. 12. O Presidente da República poderá, por Decreto, determinar que um ou mais Comitês de Auditoria Unificados, que preencham os requisitos desta lei, sejam constituídos para exercer as competências previstas nesta lei em relação a um conjunto de sociedades em que, cumulativamente, o patrimônio líquido consolidado e somado das sociedades seja inferior a [...] e a administração do caixa seja feita pela Secretaria do Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que no máximo 5 (cinco) sociedades estejam submetidas à supervisão por cada Comitê de Auditoria.

Parágrafo único. Caso o Presidente da República utilize a faculdade prevista no § 2º do art. 2º desta lei, os mesmos Comitê de Auditoria Unificado e Conselho de Administração Unificado exercerão suas funções para o mesmo conjunto de sociedades.

Comitê de Ética e Conduta

Art. 13. São competências do Comitê de Ética e Conduta, sem prejuízo de outras previstas no estatuto:

I – apurar possíveis descumprimentos às normas estabelecidas no Código de Ética e Conduta da sociedade, aplicando, quando cabível, as soluções e sanções nele previstas;

II – executar e supervisionar a aplicação dos mecanismos anticorrupção adotados pela sociedade, bem como assegurar que tais mecanismos se mantenham efetivos e adequados;

III – recomendar ao Conselho de Administração a correção de deficiências identificadas bem como a adequação ou aperfeiçoamento das normas estabelecidas no Código de Ética e Conduta da sociedade ou dos mecanismos anticorrupção adotados pela sociedade.

Diretoria

Art. 14. Os estatutos das sociedades regidas por esta lei deverão prever, entre outras que venha a criar, as seguintes diretorias, que reportarão diretamente ao Conselho de Administração, sob a supervisão do Comitê de Auditoria:

I – Diretoria de Supervisão; e

II – Diretoria de Auditoria.

Art. 15. Competirá à Diretoria de Supervisão, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto, supervisionar e fiscalizar os processos de contratação de produtos, serviços e pessoas, bem como o cumprimento das normas de controles internos adotadas pela sociedade.

Art. 16. Competirá à Diretoria de Auditoria, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto, estruturar, supervisionar e executar os procedimentos de auditoria interna da sociedade.

Art. 17. Os diretores estatutários das sociedades regidas por esta lei deverão atender aos requisitos do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e, adicionalmente, aos seguintes requisitos de investidura:

I – ter sido diretor de companhias, por pelo menos 5 (cinco) anos, ou por pelo menos 3 (três) anos em companhias abertas, ou, alternativamente, ser funcionário da sociedade por prazo superior a 10 (dez) anos;

II – não ocupar cargos de direção ou de alta relevância em partidos políticos, nem mandato eletivo de vereador, deputado estadual, deputado federal ou senador, nem cargo de confiança no poder executivo;

III – ter comprovada experiência técnica na área de atuação da sua Diretoria.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo, a nomeação dos diretores estatutários das sociedades regidas por esta lei com patrimônio líquido superior a R\$ 1 bilhão ao final do exercício anterior ao de promulgação desta lei deverá ser previamente aprovada pelo Senado Federal.

Mecanismos de Controle

Art. 18. As sociedades regidas por esta lei deverão adotar os seguintes códigos e políticas, a serem aprovados pelo Conselho de Administração:

I – Política de Remuneração e Contratação, destinada a disciplinar a contratação, indicação e promoção dos executivos e demais empregados de alto nível da sociedade.

II – Política Financeira e de Investimentos, destinada a disciplinar a estrutura de custos e despesas da sociedade, bem como as aplicações financeiras de seus recursos e os investimentos e aquisições que venha a realizar;

III – Política de Cumprimento de Normas, destinada a estabelecer os mecanismos internos de aderência às normas e políticas, sua supervisão e fiscalização;

IV – Código de Ética e Conduta, destinado a estabelecer os padrões de atuação a serem seguidos por todos os seus administradores, empregados e demais colaboradores, com foco na

especificidade das atividades desempenhadas pela sociedade, bem como os tratamentos a serem conferidos às situações de conflito de interesse e de risco de imagem; e

V – Plano de negócios estabelecendo metas anuais e trienais de gestão, bem como planos estratégicos quinquenais.

Art. 19. As demonstrações financeiras das sociedades regidas por esta lei serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º. Aos auditores independentes incumbirá, ainda, elaborar relatório anual sobre o sistema de controles internos e de gerenciamento de riscos corporativos da sociedade.

§ 2º. Os auditores independentes a que se refere o *caput* ficarão sujeitos aos deveres e responsabilidades típicos dos auditores de companhia aberta, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, impor aos infratores as penalidades estabelecidas na Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Responsabilidade

Art. 20. Os administradores das sociedades regidas por esta lei responderão civil, penal e administrativamente, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor, pelo descumprimento das normas desta lei e de quaisquer outras aplicáveis às sociedades a que se destina.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários – CVM impor aos infratores desta lei e da Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976 as penalidades estabelecidas na Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, independentemente de tratar-se de companhia aberta, e sem prejuízo da competência dos órgãos de fiscalização e controle da União.

Sociedades de Economia Mista

Art. 21. O art. 238 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas, salvo no caso de companhia aberta de economia mista, poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.”

Disposições Gerais

Art. 22. Os estatutos sociais das sociedades regidas por esta lei deverão ser alterados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua entrada em vigor, de forma que as disposições estatutárias reflitam as obrigações estabelecidas nesta lei.